

Avaliação do Jurídico

A seguir, a avaliação do Departamento Jurídico da Adusp no tocante ao artigo 169 da CF, conforme referido no Capítulo II da proposta da Reitoria intitulada “Parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da USP”:

Ao final do Cap. II – Limite de despesas totais com pessoal, está previsto como “limite prudencial” de despesas totais com pessoal o percentual de 80% dos repasses do Tesouro do Estado e que, quando esse comprometimento estiver nesse patamar, a USP fica obrigada a tomar medidas de contenção de despesas com a folha como: não conceder vantagens, aumentos, ou reajustes; não criar cargos, empregos ou funções, não promover alterações na carreira que impliquem aumento nas despesas, não dar provimento a cargos públicos ou admissões de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de docentes; e, por fim, não autorizar horas extras.

Prevê ainda que, sem prejuízo dessas medidas, se o patamar com gastos com a folha atingir 85% (situação atual, na qual se superam os 100%), se elimine o percentual excedente, *nos dois semestres seguintes*, adotando-se as providências previstas nos parágrafos (§) 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal (CF).

Esse artigo da CF autoriza, entre outras medidas, a exoneração de servidores públicos não estáveis e, também, estáveis para que as despesas com pessoal sejam enquadradas nos limites previstos. Nessas bases, a exoneração de servidores estáveis tem como primeira condição que se tenha promovido a diminuição em pelo menos vinte por cento da despesa com cargos em comissão e funções de confiança (inciso I do § 3º artigo 169) e a exoneração dos servidores não estáveis (inciso II do § 3º artigo 169). Caso essas medidas não tenham sido suficientes para ajustar a despesa com pessoal ativo e inativo aos limites previstos, os parágrafos 4º ao 7º do artigo 169 autorizam e disciplinam demissões de servidores estáveis, nos limites da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

O § 4º do artigo 169 estipula, especificamente, como condição para a exoneração de servidores estáveis a necessidade da edição, pelo respectivo Poder competente, no caso a própria USP, de prévio ato normativo motivado que especifique a dispensa.

Nesse caso, é nosso entendimento que os balizamentos a serem seguidos pela USP na edição de um ato normativo que trate de dispensas são os definidos pela Lei Federal 9.801/99, de modo que esse ato não adote critérios eminentemente subjetivos, arbitrários, e termine por violar importantes princípios constitucionais, como a isonomia e a impessoalidade. Há de ser impessoal, genérico, com critérios gerais e abstratos para a definição de prioridades na escolha dos servidores que serão exonerados.

Visando a necessidade de se restringir a discricionariedade administrativa na escolha dos servidores estáveis exoneráveis, com base no artigo 169 da CF/88, a Lei 9.801/99 estabeleceu os balizamentos definidores que deve conter o ato normativo e os critérios para seleção dos servidores a serem exonerados, conforme segue:

Art. 2º -

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

- I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;
- II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;
- III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;
- IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;
- V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;
- VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

- I - menor tempo de serviço público;
- II - maior remuneração;
- III - menor idade. § 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Merecem destaque ainda os seguintes pontos da proposta da Reitoria:

1. O Cap. VII estipula que o descumprimento das normas propostas ensejará “responsabilidade dos gestores universitários, nos termos do regime disciplinar geral da USP”;
2. embora esteja previsto no Cap. VIII das Disposições Transitórias, que as regras previstas no Cap. II, dos limites de despesas com pessoal, passarão a vigorar para o exercício orçamentário de 2022, ali também se afirma que “enquanto não forem atingidos os parâmetros previstos no Capítulo II, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão conter medidas que indiquem a redução de despesas totais com pessoal, visando ao menos a 5 pontos percentuais, em relação ao percentual acumulado nos 12 meses seguintes”. ***Ou seja, não há garantia de que não se esteja cogitando de se lançar mão de exonerações já a partir de agora caso a proposta seja aprovada;***
3. A previsão, no Cap. VIII, de que “Qualquer alteração da presente norma, anteriormente a 2022, dependerá de aprovação por 2/3 de votos dos membros do Conselho Universitário”, é incompatível com o Estatuto, que não exige quórum especial para deliberações sobre matéria orçamentária e sobre parâmetros de sustentabilidade.

Portanto, para ser aprovada, dependerá de emenda ao Estatuto; a qual exigiria, por sua vez, 2/3 dos votos .